



CONTROLE PROCESSUAL

Indexado ao Processo CAP n.º 436722/2015	
Auto de infração n.º 11.747/2015	Data: 19/11/2015 às 15h30min
Auto de fiscalização n.º 26.806/2015	Data: 19/11/2015 às 15h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: Código 106 – “Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Faz São Miguel, Faz. Monte Alto e Faz. Córrego Fundo	
Empreendimento: Faz São Miguel, Faz. Monte Alto e Faz. Córrego Fundo	
CNPJ: 00.595.736/0001-50	Município: Itaú de Minas/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 11.747/2015 com protocolo datado de 23/05/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 23/04/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.



Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

O mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.



Por fim, em razão das regras dispostas no art. 73 do Decreto 47.042/2016, ou seja, daqueles autos com decisão administrativa antes de 08/10/2016, o envio de recursos deve se dar ao COPAM, ao CERH e ao Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor (Decreto 44.844).

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 7.755,43 (sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado em 16/05/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave



A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual de fls. 57/69, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, com incidência de nova atenuante, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração de fl. 70, do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que o auto de infração é nulo porque antes mesmo da intimação da autuada o COPAM aprovou a concessão da Licença ambiental e, portanto, o ato em análise já não se presta mais a alcançar qualquer finalidade específica;
- Que desta feita houve violação ao princípio da segurança jurídica
- Que a inobservância do princípio da finalidade acarreta a nulidade do ato administrativo;
- Nesse sentido, considerando que o COPAM já autorizou a concessão da Licença à autuada, tem-se que não há qualquer finalidade administrativa da manutenção da autuação ora impugnada;
- Que dessa forma resta demonstrado que o auto de infração não se sustenta, pois exaurida sua finalidade, devendo ser reconhecido nulo o auto de infração;



Após a apresentação das teses acima elencadas o Recorrente pugna pela reforma da decisão e conseqüente anulação do auto de infração e manutenção das atenuantes concedidas.

É o relatório.

4 – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

4.1 - Da falta de licenciamento para Operação do Empreendimento. Da alegada violação aos Princípios da finalidade e da Segurança Jurídica

A infração discutida foi constatada no bojo do processo de licença ambiental 08889/2007/001/2014 – Licença de Operação em caráter corretivo.

Frise-se que essa modalidade de Licença – corretiva – só é concedida para empreendimentos que **operam atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação** (entre outros tipos).

Saliente-se que o artigo 16 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e o artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, no qual, o Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, consta o seguinte:

“Art. 16. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão



*de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”. Tem-se assim que **todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.***

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a instalação e operação da atividade de “*silvicultura*”, listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74¹, de 9 de setembro de 2004, passível de licenciamento, sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, o fato da recorrente ter requerido sua Licença de Operação Corretiva **não tem o poder de tornar írrito o auto de infração, já que a mesma opera efeitos ex nunc.** Os fatos passados, nos quais houve a atividade irregular não são convalidados pela posterior regularização, tanto assim que o artigo 14, §4º, do Decreto Estadual 44.844/08 é categórico ao aduzir:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

[...]

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condi-

¹ Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências



ções e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Sendo assim, evidente que as teses sustentadas não merecem guarida.

Importante destacar que a defesa do meio ambiente, nas palavras de Édis Milaré², se desenvolve simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva.

Tal entendimento é comungado por Celso Antônio Bandeira de Mello³, segundo o qual,

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é prevista e depois aplicada, o que se pretende com isso é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto a cumprir uma função exemplar para a sociedade.

² MILARÉ, Édis. Direito Penal Ambiental/Édis Milaré, Paulo José da Costa Jr., Fernando José da Costa. – 2.ed.rev.,atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pag.172.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ªed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Pag. 842.



Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um 'mal, objetivando castigar o sujeito, leva-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de 'represália', de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas.

Assim, ao lavrar o presente Auto de Infração a servidora apenas, dentro de seu Poder de Polícia Ambiental e visando o escopo da atividade sancionatória do Estado, agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

Frisa-se que a discricionariedade do agente público é limitada aos critérios definidos e aos valores estabelecidos no Decreto nº 44.844/08, justamente para resguardar a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, imparcialidade, segurança jurídica, finalidade, entre outros. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da finalidade e da segurança jurídica.

5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 19 de abril de 2017.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MA SP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	<i>Original Assinado</i>